



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 113 /2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 06.12.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 524/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200500270
RECORRENTE: LOJAS INSSINUANTE LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA DESIGNADA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

Depõe V

EMENTA: SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. Confronto entre as saídas registradas no sistema Cometa e as lançadas no livro Registro de Saídas. **Reformada em parte a decisão** exarada pela 1ª Instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, ante a exclusão da acusação dos Cupons Fiscais, além da Nota Fiscal selada já excluída pelo julgador singular. **Rejeitada** por **maioria** a preliminar de **nulidade** suscitada pelo relator originário. Decisão amparada no art. 157 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, "h" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por **maioria** de votos.

RELATÓRIO

Traz o presente processo em seu bojo a seguinte acusação fiscal: "Simular saída para outra Unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Conforme relatório do sistema Cometa x GIM totalizada, foi detectada vendas de mercadorias sem o registro nos Postos Fiscais de fronteiras, no montante de R\$ 17.716,87."

Nas Informações Complementares o autuante explicita que de acordo com a relação de notas fiscais (fls. 09), devidamente lançadas no livro Registro de Saídas, foi constatada que as mesmas não se encontram registradas no sistema Cometa.

Tempestivamente, a empresa autuada impugna o feito argumentando que os documentos referem-se a notas fiscais de transferência para o depósito principal da empresa e a cupons fiscais emitidos para clientes que residem fora do estado do Ceará, com ICMS recolhido na razão de 17%. Acosta cópia dos documentos constantes da planilha elaborada pelo fiscal. Alega também que o sistema Cometa não é infalível, não podendo se sobrepor à realidade dos carimbos apostos nos documentos.

Em 1ª Instância o julgador decidiu pela Parcial Procedência do feito, considerando que a NF 5573, no valor de R\$ 578,86 está selada, comprovando a efetiva saída da mercadoria acobertada pela mesma e por esta razão excluiu tal valor da base de cálculo utilizada pelo fiscal e aplicando a penalidade do art. 123, I, "h" da Lei 12.670/96, não sendo a presente decisão objeto de reexame necessário.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática apresenta recurso voluntário reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Parcial Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que o sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no estado do Ceará, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência do internamento, uma vez que as mercadorias não passaram pelos postos fiscais. Prossegue contra arrazoando que com relação ao ônus da prova tem-se que este cabe a quem alega o fato, e o agente do fisco apresentou as provas (vide listagem fls. 09), ao passo que o contribuinte faz apenas uma mera afirmação que inexistiu a infração sem, contudo, apresentar provas materiais do alegado. Enfatiza que em nenhum momento a recorrente apresenta dados contrários à autuação, tais como pagamentos efetuados pelas destinatárias ou comprovação da aquisição das mercadorias.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre a simulação de saída para outro estado de mercadoria efetivamente internada no território cearense, detectada através do confronto entre as saídas registradas no sistema Cometa e as lançadas no livro Registro de Saídas.

Embasando a increpação consta a relação de notas fiscais emitidas pela autuada (fls. 09), devidamente lançadas no livro Registro de Saídas, as quais não se encontram registradas no sistema Cometa, ensejando a cobrança do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna devida (17%) e a interestadual utilizada pela empresa (12%), vez que não comprovada a saída para outra unidade da federação.

A conclusão a que chegou o agente fiscal advém do fato de alguns documentos fiscais relativos à venda de mercadoria em operações interestaduais não constarem do sistema Cometa, quando é obrigatório o registro dos mesmos em atendimento ao disposto no art. 157 do RICMS, abaixo transcrito:

“Art. 157 - A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias.”

O cometimento do ilícito resta caracterizado ante a ausência do registro dos documentos fiscais no sistema Cometa, significando que as mercadorias não saíram deste estado.

Com relação à preliminar de nulidade argüida pelo relator originário, que considera ser o sistema Cometa um indício, mas não constitui prova suficiente da acusação fiscal, *data venia*, discordo da mesma razão pela qual deve ser afastada, mormente o fato de tratar-se de uma sistema corporativo da Secretaria da Fazenda, no qual são registradas todas as operações de entrada e saída de mercadoria do nosso estado, em consonância com a obrigação que tem o contribuinte de parar nos postos fiscais e providenciar a selagem dos documentos fiscais.

Efetuando-se consulta ao referido sistema resta provada, em princípio, a conduta infracional, pois não encontram-se registrados os documentos fiscais objeto da presente autuação, bastando para inferir-se que ocorreu a emissão de notas fiscais referentes à operação interestadual sem a comprovação da efetiva saída da mercadoria, devendo prevalecer a afirmação da autoridade fiscal, uma vez que os seus atos, enquanto ente da Administração Pública, gozam de presunção de legitimidade.

O princípio da presunção de legitimidade ou da presunção de veracidade ou, ainda, da presunção de legalidade, segundo Maria Sílvia Zanella di Pietro *“abrange dois aspectos: de um lado a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.”*

Trata-se, portanto, de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Tendo em vista, outrossim, que o autuado não prova a efetivação das entradas das mercadorias nos outros estados, resta caracterizada a conduta de simulação de saída para outras unidades da federação.

No decorrer do processo a recorrente não faz contra prova suficiente à descaracterização da acusação, ou seja, não comprova que efetivamente toda a mercadoria saiu do nosso território e, como oportunamente enfatiza o parecer, na distribuição da carga da prova, caberia à autuada utilizar-se de todos os meios lícitos a fim de obter elementos objetivando levar o julgador à convicção da veracidade de suas alegações.

Em princípio, o cometimento do ilícito resta caracterizado, todavia o julgador singular constatou que a NF 5573, no valor de R\$ 578,86, está selada, comprovando a efetiva saída da mercadoria acobertada pela mesma e por esta razão, acertadamente, excluiu tal valor da base de cálculo utilizada pelo fiscal.

Outro aspecto de relevância que interfere diretamente na composição do crédito tributário, diz respeito ao fato de que a recorrente demonstra que parte dos documentos elencados pelo fiscal trata-se de “Cupons Fiscais” e não “Notas Fiscais”, os quais não comportam a aplicação do selo fiscal de trânsito, portanto devem os mesmos ser excluídos da acusação fiscal.

De fato, verifica-se que 14 (quatorze) documentos constantes da relação de fls. 09 correspondem em número e valor às cópias dos cupons fiscais anexados pela empresa.

Da interpretação sistemática da legislação se depreende que os documentos denominados “cupons fiscais” (art. 127, III – RICMS) não estão sujeitos à selagem, nem relativa ao selo de autenticidade (art. 155, VIII – RICMS), nem relativa ao selo de trânsito, ante o fato deste tipo de documento ser emitido somente para consumidor final, sendo entregue apenas uma via do mesmo para acompanhar a mercadoria a ser retirada pelo comprador, razão pela qual tais documentos não devem compor a base de cálculo no presente processo.

Cabe salientar que embora encontrem-se anexos às fls. 45 os Cupons Fiscais com numeração 4819 e 4820 (*), deixo de excluí-los da acusação, pois o total de ambos (R\$ 701,00) é divergente do constante da planilha (R\$ 72,54).

Já com relação aos demais cupons fiscais apresentados, entendo que devem ser excluídos da acusação, portanto o total referente aos mesmos (R\$ 7.712,82), além do valor de R\$ 578,86, já indicado pelo julgador singular, que totaliza R\$ 8.291,68, devem ser subtraídos do montante indicado pelo fiscal (R\$ 17.716,87), restando a diferença de R\$ 9.425,19 a ser considerada como base de cálculo para efeito da cobrança do imposto na razão de 5% e da multa na razão de 20%.

Objetivando uma melhor visualização das exclusões a serem efetuadas, segue abaixo um demonstrativo dos documentos fiscais objeto da acusação com seus respectivos valores:

DOCUMENTO	VALOR (R\$)	OBS / EXCLUSÃO
31260	325,00	Cupom Fiscal
1616	21,00	Cupom Fiscal
17434/35	1.798,00	Cupom Fiscal
32496	469,00	Cupom Fiscal
38115	199,00	Cupom Fiscal
4625	769,00	
19856	770,00	Cupom Fiscal
20702	28,00	Cupom Fiscal
4819/20	72,54	(*)
4822	10,00	
5025/27	2.642,60	
5066/68		
5129/30	526,71	
38984	789,00	Cupom Fiscal
39429	850,00	Cupom Fiscal
47403/404	149,80	Cupom Fiscal
5356	847,33	
5422	159,73	
5538	615,01	
5550/51	1.442,56	
30321	1.845,02	Cupom Fiscal
5572/75	2.918,57	NF 5573 (selada) – R\$ 578,86
43458	469,00	Cupom Fiscal
Total	R\$ 17.716,87	R\$ 8.291,68

Enfim, efetuadas as devidas correções e considerando que a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal, torna-se o mesmo sujeito à penalidade constante do art. 123, I, “h” da Lei 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

h – simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;” (grifo nosso)

Por fim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo relator originário, que considera ser o sistema Cometa um indicio, mas não constitui prova suficiente da acusação fiscal e conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento parcial no sentido de **reformar em parte** a decisão prolatada em 1ª Instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, ante a exclusão da acusação dos Cupons Fiscais, além da Nota Fiscal selada já excluída pelo julgador singular, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 9.425,19
ICMS (5%)	R\$ 471,25
MULTA (20%)	R\$ 1.885,03
TOTAL	R\$ 2.356,28

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LOJAS INSINUANTE LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **maioria** de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo conselheiro relator e, também, por **maioria** de votos conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial no sentido de **reformular em parte** a decisão prolatada em 1ª Instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, nos termos do primeiro voto divergente desta conselheira, que ficou designada para lavrar a resolução, e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela improcedência, com base no art. 112 do CTN, os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, relator originário, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente justificadamente o conselheiro Ildebrando Holanda Júnior.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em ~~de janeiro~~ ^{9/2} de 2007.

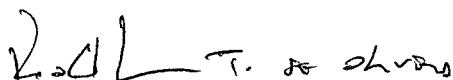

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente

ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora Designada

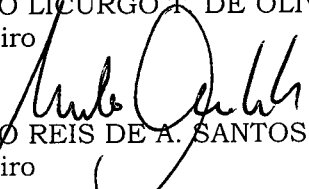

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira



FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

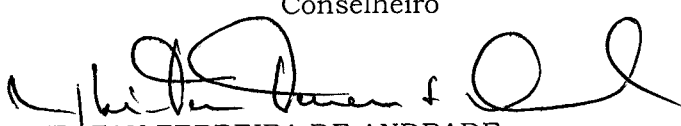

RÓDOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro

SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado